



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

Resolução n.º ²⁷/FP/16

Processo n.º 54/PV/2016

I. DOS FACTOS

O Ministério da Comunicação Social, por meio da nota S/n.º/GEPE/MCS/2016, de 28 de Março, submeteu, para efeitos de Fiscalização Preventiva, em observância ao preceituado na al. a) do n.º 3 do art.º 8.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, a adenda referente ao contrato cujo objecto é o de fornecimento dos serviços para a construção e apetrechamento de 14 centros de transmissão FM, designados como Estações de Rádio Comunitárias, celebrado com a empresa Cognito Internacional Limited.

A presente adenda é parte integrante do contrato principal (celebrado em 2013, submetido à Fiscalização Preventiva do Tribunal de Contas, em 2013, registado e autuado como processo n.º 437/PV/2013, visado a 27 de Novembro do mesmo ano).

O valor da adenda é de AKZ 447.785.405,00 (Quatrocentos e Quarenta e Sete Milhões, Setecentos e Oitenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Cinco Kwanzas).

Outorgaram a adenda, pelo Ministério da Comunicação Social o Sr.º Hamilton Vera Cruz, Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística (GEPE), com poderes subdelegados para o efeito, por força do Despacho n.º 85-A/2013, de 07 de Julho, do Sr.º Ministro da Comunicação Social, elemento integrante do processo principal, com teor dado aqui por inteiramente reproduzido, estando em conformidade com o disposto no art.º 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, art.º 6.º da Resolução n.º 1/2002, de 7 de Janeiro, da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas, art.ºs 20.º e 21.º do Decreto n.º 12/94, de 1 de Julho e n.º 1 do art.º 115.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

Por seu turno, pela empresa contratada Cognito Internacional Limited, outorgou a adenda o Sr.º Jorge Almeida Marques, sem que no entanto, nos autos figurasse instrumento jurídico bastante que o conferisse poder para o efeito. No entanto, o referido Sr.º assinou também o contrato principal, visado em 2013.

A presente adenda foi homologada pelo titular do sector da comunicação social, a semelhança do procedimento adoptado anteriormente em que por Despacho n.º 86-A/13, de 08 de Julho, foi homologado o contrato principal.

O processo foi objecto de análise preliminar, que constatou a falta de elementos essenciais que motivaram a sua devolução para melhor instrução através do ofício n.º 59/CG/FP/TC/2016, de 21 de Março, que se acha em fls. 2 e 3 dos autos.

A entidade pública contratante voltou a submetê-lo, fazendo acompanhar o ofício de remessa do "relatório de progresso do projecto", contendo informações essenciais e pertinentes para a sua apreciação jurisdicional (fls. 5-57 dos autos).

A Direcção dos Serviços Técnicos do Tribunal de Contas, procedeu a cobrança dos mesmos, por meio do ofício n.º 86/CG/FP/TC/2016, de 15 de Abril, em sede do qual também foi marcado um encontro de carácter técnico que visou a clarificação de dúvidas e presunções levantadas durante a análise preliminar.

Confome o considerando preambular do clausulado da adenda, a sua razão justificativa consiste na alteração havida no tipo de emissores e no número de estações de emissão a fornecer, com o fito de aumentar a capacidade do sinal das rádios em áreas de maior densidade populacional.

II. DA APRECIÇÃO

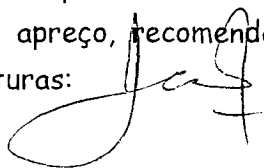
Antes de qualquer consideração, importa referir que as adendas são instrumentos em sede dos quais são contemplados trabalhos a mais averbados para o acabamento da empreitada principal. É o que vem estabelecido no n.º 8 do art.º 203.º e n.º 2 do art.º 197.º ambos da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro.

Da apreciação feita à adenda, parece-nos estarmos diante de uma extensão do contrato principal.

O Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério da Comunicação Social, assegurou que o objecto da adenda é a construção da Rádio do Wako Kungo, na província do Kwanza Sul e o seu valor cobrirá essa despesa, mais as decorrentes da desvalorização do Kwanza e aquisição de divisas (vide fls. 62 dos autos, § 3.º).

III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder o Visto à adenda em apreço, recomendando a entidade pública contratante que em contratações futuras:



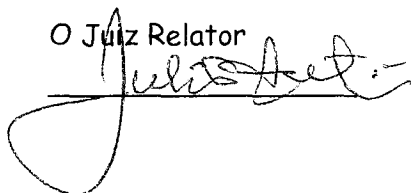
- a) Submeta tempestivamente os elementos solicitados por este Tribunal, em observância ao disposto no nos art.ºs 18.º e 62.º, amos da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho;
- b) Distribua o valor da adenda através de trabalhos quantificados, ilustráveis por um quadro resumo, sobre o valor do contrato inicial, total de trabalhos a mais e total final da empreitada;
- c) Em casos de celebração de adendas, inclua nelas cláusulas referentes ao objecto, às condições de pagamento e ao prazo de execução dos trabalhos a mais a serem cobertos pelos valores da adenda;
- d) Opere as contrapartidas internas, observando as formalidades necessárias, designadamente as autorizações administrativas e os comprovativos de transferências, nos termos do n.º 1 do art.º 19.º do Decreto Presidencial n.º 1/15, de 2 de Janeiro.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 01 de Junho de 2016.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

